



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 52/IEF/URFBIO AP - NUREG/2021

**PROCESSO Nº 2100.01.0017506/2021-31**

<b>PARECER ÚNICO</b>			
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>			
Nome: WD Agroindustrial Ltda		CPF/CNPJ: 01.105.558/0001-02	
Endereço: BR-365, km 336 - Fazenda Flor de Minas, 2100.01.0017506/2021-31		Bairro: Zona Rural	
Município: João Pinheiro	UF: MG	CEP: 38.770-000	
Telefone: (34) 3818-7500	E-mail: thiago.rocha@grupodetoni.com.br		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para item 3      ( ) Não, ir para item 2			
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>			
Nome: Sem imóvel Vinculado		CPF/CNPJ: Sem imóvel Vinculado	
Endereço: Sem imóvel Vinculado		Bairro: Sem imóvel Vinculado	
Município: Sem imóvel Vinculado	UF: Sem imóvel Vinculado	CEP: Sem imóvel Vinculado	
Telefone: Sem imóvel Vinculado	E-mail: Sem imóvel Vinculado		
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>			
Denominação: Sem imóvel Vinculado		Área Total (ha): Sem imóvel Vinculado	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Sem imóvel Vinculado		Município/UF: Sem imóvel Vinculado	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Sem imóvel Vinculado			

<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	0,3000	ha		
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	0,3000	ha	394.061	7.974.024
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)	
Infra-Estrutura	Trevo		0,3000	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Cerrado	Cerrado Antropizado		0,3000	
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
Lenha Floresta Nativa		1,5421	m <sup>3</sup>	

## **9. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**

1.

### **HISTÓRICO**

1. Data da formalização: 24.03.2021
2. Data da emissão do parecer técnico: 24.03.2021

## 2. **OBJETIVO**

O objetivo desse parecer é analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa em 0,3000ha. É pretendido com a intervenção a melhoria das condições e adequações do tráfego na BR 365 próximo ao KM 336.

## 3. **CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

A intervenção ocorrerá para construção de trevo localizado no na BR 365, próximo ao KM 336 de maneira a operacionalizar os acessos, promovendo maior conforto, harmonia e segurança para os usuários. O trevo está localizando a 6,65km de Varjão de Minas e está localizada entre os municípios de Varjão e São Gonçalo do Abaeté.

Foi declarado que para os parâmetros da atividade (Pavimentação e/ou melhoramento de rodovias em 0,2km em extensão) enquadraram em Não Passível de Licenciamento.

## 4. **DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Diante da vistoria realizada no dia 26.03.2021, diante da solicitação para a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca em aproximadamente 0,3000ha conforme requerimento informa-se que:

A intervenção requerida ocorrerá nas margens da BR 365 aproximadamente no KM 6,65 entre os municípios de Varjão de Minas e São Gonçalo do Abaeté na faixa de domínio do DNIT, encontra-se formada com fitofisionomia de Cerrado Stricto Sensu antropizado. Em tal área é possível observar indivíduos característicos, com ênfase na tortuosidade de tronco, de baixa estatura e sem formação de um dossel definido, conforme figura 1. No estrato herbáceo arbustivo encontra-se com predominância de braquiária, possível reflexo das queimadas que “limpam” o sub-bosque e permitem o desenvolvimento e colonização por esta gramínea.

A gleba solicitada possuem cerca de 20m de largura florestados localizados na faixa de domínio da BR 365, observando que seu entorno está totalmente antropizado uma vez que foi dado uso alternativo do solo e desenvolvem-se atividades de cultivos agrícolas.

Saliento que tais fragmentos encontram-se sobre forte pressão antrópica uma vez que a BR 365 é uma rodovia federal de fluxo contínuo e tráfego pesado. Também pode-se observar que em tais áreas há ocorrência rotineira de queimadas, descarga de resíduos/lixos como carcaças de animais em detrimento da proximidade com a rodovia e do efeito de borda.

Ainda é necessário informar que o fragmento embora antropizado podem ser utilizados por animais silvestres como área de refúgio, deixando-os altamente vulneráveis, uma vez que a travessia de uma gleba para outro poderia ocasionar no atropelamento dos mesmo.

Com a retirada do fragmento solicitado poderia ser observado melhoria e

segurança aos condutores, uma vez que seria ofertado maior visibilidade e clareza no acesso ao trevo, que inclusive possui alto índice de acidentes.

O relevo é suave ondulado e o solo, conforme Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais, latossolo vermelho.

Considerando que a supressão ocorrerá em cerca de 0,3000ha e que ocorrerá nas margens da estrada os possíveis impactos ambientais possíveis são relativamente baixos considerando a melhoria e a segurança aos usuários do trecho. No entorno das estradas já possuem pressões e susceptibilidade que reduzem significativamente a manutenção da biodiversidade e respectivamente sua importância ecológica, principalmente pela queima da vegetação todo ano.

Ressalta-se que em decorrência de se tratar de uma obra de utilidade pública conforme art. 3º alínea b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; considera-se que trata-se de uma obra de utilidade pública; uma vez que trata-se de uma obra destinada a construção de estrada de uso comum e público.

Cabe ressaltar que não tendo propriedade vinculada, possuindo pedido do poder executivo e tratando de uma obra de utilidade pública não é necessário a apresentação de planta topográfica ou do Cadastro Ambiental conforme procedimentos internos e documentação exigida pelo departamento jurídico. Dessa forma, não é possível observar limites de áreas de reserva legais que possam margear as áreas requeridas, não estando autorizada quaisquer supressões e intervenções em áreas de reserva legal; cabendo ao requerente a busca de tais informações com os proprietários rurais e desviando de tais áreas quando identificadas.

Não esta autorizada intervenção em áreas de Reserva Legal ao longo do trecho solicitado, cabendo ao poder executivo o levantamento de possíveis áreas protegidas com os proprietários rurais, não executando procedimentos de uso alternativo de solo em tais áreas. Caso seja imprescindível a supressão em áreas que componham áreas de Reserva legal, será necessário que o empreendedor formalize processo de relocação de reserva legal junto ao NRRR Patrocínio antes de possíveis supressões.

A vegetação que será suprimida trata-se de indivíduos característicos de campo cerrado com rendimento lenhoso de 1,5421 m<sup>3</sup> que serão utilizados na Propriedade, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer fora calculado com na orientação Sura.

#### Zoneamento Ecológico Econômico

Segundo o Zoneamento Econômico Ecológico do Estado de Minas Gerais, a Prioridade de Conservação do ZEE é MUITO BAIXA e a Vulnerabilidade Natural é MUITO BAIXA. A área requerida não faz parte de áreas consideradas Extremas ou Especiais do Biodiversitas.

#### 4. Espécies Protegidas

Não Foram observadas espécies imunes de corte.

#### 5. **CONCLUSÃO**

1. Considerando a necessidade da melhoria e da promoção da segurança no trecho solicitado;
2. Considerando que trata-se de uma intervenção com Utilidade Pública
3. Considerando a Comunicação Prévia dos empreendedores envolvidos;
4. Considerando que não haverá supressão em áreas de reserva ou a supressão de indivíduos imunes de corte;
5. Considerando que os impactos ambientais possíveis são pouco expressivos diante das melhorias a população rural do município;

Sugiro pelo deferimento da supressão de 0,3000ha nos trechos mencionados.

### **Medidas mitigadoras**

- Comunicação dos empreendedores acerca da supressão da cobertura vegetal nativa.
- Não suprimir em áreas de reserva legal.
- 
- 





**Figura 1:** Área requerida para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca nas margens da rodovia BR 365 com detalhe para a fisionomia de Cerrado Strictu Senso com sinais de antropização.



**Figura 2:** Imagens obtidas do software Google Earth do trecho com requerimento para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para melhoria do tráfego, com detalhe para a ocorrência de áreas com uso alternativo do solo adjacentes a estrada.

## 10. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **WD AGROINDUSTRIAL LTDA**, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,3000 hectare na rodovia BR 365, em uma faixa de domínio do DNIT, próximo ao km 336, no município de São Gonçalo do Abaeté.

2 - A intervenção ambiental requerida ocorrerá para construção de um trevo localizado entre os municípios de Varjão de Minas e São Gonçalo do Abaeté, com o intuito de melhorar as condições de tráfego daquela região. Esta atividade, nos parâmetros declarados, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 como **não passível de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento**, conforme declaração de dispensa (FCE) anexa ao processo.

3 - Importante destacar a desnecessidade de composição de reserva legal e de inscrição no CAR nos termos do art. 25, §2º, III da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 88, §4º, III do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

“Art. 25 - O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

#### **§ 2º - Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:**

I - os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II - as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

**III - as áreas utilizadas para infraestrutura pública**, tais como de **transporte**, de educação e de saúde.” (grifo nosso)

“Art. 88 - A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(...)

#### **§ 4º - Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:**

I - empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II - áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

**III - áreas utilizadas para infraestrutura pública**, tais como de **transporte**, de educação, de segurança pública e de saúde;

IV - atividade de pesquisa mineral sem guia de utilização, quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área e não implicar em supressão de vegetação.” (grifo nosso)

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que foi apresentada uma **Permissão Especial de Uso de Faixa de Domínio** emitida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT.

É o breve relatório.

## **II. Análise Jurídica:**

5 - Não obstante, há de ser lembrado o caráter de **utilidade pública** da intervenção ora sob análise, tal qual previsto na **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual 20.922/13**, haja vista tratar-se o empreendimento de construção de trevo em rodovia federal autorizada pelo poder público, proporcionando maior segurança aos que ali trafegam, autorizando, desta feita, a chancela do Órgão Ambiental para a intervenção requerida.

6 - Entende-se por **utilidade pública: (...) b) a s obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...)**. (grifo nosso)

7 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção é passível de autorização (SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,3000 hectare), uma vez que está de acordo com a legislação ambiental vigente.

8 - Ressalta-se que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal, e outras).

## **III. Conclusão:**

9 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista legal, opina favoravelmente à autorização da **SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,3000 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

10 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

### **Observações:**

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas

junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente parecer restringe-se à análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

## 11. RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Cleiton da Silva Oliveira

Masp: 1366767-0

## 12. RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 31/03/2021, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor**, em 05/04/2021, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **27209636** e o código CRC **DD31ECBC**.